

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052706-47.2026.8.19.0000****AGRAVANTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A****AGRAVANTE: WP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.****AGRAVADO: SOLFELICITY COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO VOLUNTÁRIA DE PESSOA JURÍDICA NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PROCESSUAL. ATOS PRATICADOS APÓS A BAIXA CADASTRAL. NULIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou pedido de nulidade dos atos processuais praticados pela executada após sua extinção voluntária e determinou a regularização do polo passivo mediante habilitação da ex-sócia como sucessora processual. Os agravantes sustentaram que a pessoa jurídica, cuja baixa cadastral ocorreu em 2017, perdeu a personalidade jurídica e a capacidade processual, razão pela qual seriam inexistentes ou absolutamente nulos os atos praticados posteriormente, requerendo sua invalidação desde a extinção societária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A controvérsia cinge-se a definir se a extinção da pessoa jurídica no curso do processo acarreta a nulidade automática dos atos processuais por ela praticados posteriormente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da pessoa jurídica no curso da demanda equipara-se, para fins processuais, à morte da pessoa natural e autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC, em vez de impor automaticamente a extinção da relação processual ou a invalidação dos atos praticados.

4. A demora na regularização da sucessão processual configura nulidade relativa, passível de convalidação, desde que ausente prejuízo processual concreto, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. A substituição da pessoa jurídica extinta por seus sucessores regulariza subjetivamente a relação processual, observadas as particularidades do tipo societário e os limites da responsabilidade material atribuível a cada sucessor. 6. A determinação do juízo de origem para regularização do polo passivo mediante sucessão processual constitui providência adequada aos arts. 108 e 110 do CPC e suficiente para sanar a irregularidade decorrente da extinção da sociedade. 7. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo, pois o art. 282, § 1º, do CPC impede a repetição ou o suprimento de ato quando sua irregularidade não prejudica a parte, em aplicação da máxima *pas de nullité sans grief*. 8. Os agravantes não demonstraram





que os atos praticados após a extinção da pessoa jurídica tenham comprometido o contraditório ou a ampla defesa, alterado indevidamente sua posição jurídica, influenciado decisão judicial em seu desfavor ou impedido o exercício oportuno de faculdade processual. **9.** A mera invocação abstrata da extinção da pessoa jurídica não justifica a anulação, em bloco, dos atos processuais praticados posteriormente, quando a irregularidade é sanável e os atos atingem suas finalidades sem causar prejuízo. **10.** Os princípios da primazia da solução de mérito, da cooperação, da eficiência, da economia processual e da razoável duração do processo recomendam o saneamento da relação processual, em lugar da eliminação retroativa de atos válidos quanto à sua finalidade e desprovidos de prejuízo às partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Agravado de instrumento interposto por Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A e WP Empreendimentos e Participações Ltda, tendo como agravado Solfelcity Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda, contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, ajuizada por Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A e WP Empreendimentos e Participações Ltda em face de Solfelcity Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda rejeitou o pedido de nulidade dos atos processuais praticados pela executada após sua extinção voluntária e determinou a regularização do polo passivo mediante habilitação da ex-sócia como sucessora processual.





Em razões recursais, os agravantes sustentaram que a decisão recorrida teria deixado de acolher pedido de declaração de nulidade dos atos processuais praticados pela agravada, embora esta, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, já não ostentasse personalidade jurídica desde a sua extinção, cuja baixa cadastral teria ocorrido em 19/05/2017, conforme documentos da Receita Federal, da Redesim e da JUCERJA.

Argumentaram que, com a dissolução voluntária e o cancelamento de sua inscrição, a agravada teria perdido a capacidade de ser parte e a capacidade processual, de modo que os atos por ela praticados após a extinção deveriam ser havidos por inexistentes ou absolutamente nulos.

Afirmaram, ainda, que a averbação da dissolução na JUCERJA teria ocorrido em 22/05/2017, e que a documentação societária indicaria atribuição do ativo e do passivo à ex-sócia Evelyn Ubirajara Gonçalves de Aimoré.

Acrescentaram que a incapacidade de ser parte seria matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, e que a tese da sucessão processual adotada pelo juízo de origem não se aplicaria à espécie, sobretudo porque a agravada teria continuado a atuar em juízo sem informar sua extinção.

Asseveraram que a alegação somente teria sido suscitada em momento posterior porque o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar fato superveniente, teria entendido que a matéria deveria ser submetida às instâncias ordinárias, o que autorizaria a formulação do pedido no primeiro grau.

Defenderam, outrossim, que não seria possível sanar o vício com a mera habilitação da ex-sócia, pois esta já não teria poderes de representação da sociedade extinta, e que a omissão da agravada em comunicar o encerramento de suas atividades poderia caracterizar má-fé processual.





Por essas razões, requereram o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada e declarar a nulidade dos atos processuais praticados pela agravada a partir de sua extinção.

A parte agravada apresentou contrarrazões em que afirmou que o recurso representa tentativa de rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, referente à ilegitimidade ativa anteriormente reconhecida em desfavor de uma das exequentes no processo originário, bem como defendeu a inexistência de nulidade dos atos processuais praticados após a baixa da pessoa jurídica, por entender aplicável a disciplina da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

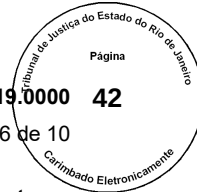
A controvérsia recursal cinge-se à pretensão da parte agravante de ver reconhecida a nulidade dos atos processuais praticados pela parte agravada, ao argumento de que esta, na condição de pessoa jurídica, teve sua inscrição baixada no ano de 2017 e, desde então, não mais ostentaria personalidade jurídica e capacidade para atuar no processo.

A insurgência, contudo, não comporta acolhimento.

Ainda que se admita, para fins de exame da controvérsia, que a baixa da pessoa jurídica tenha importado sua efetiva extinção, tal circunstância não conduz, por si só, à nulidade automática de todos os atos processuais posteriormente praticados.

Com efeito, a extinção da pessoa jurídica, para fins processuais, equipara-se à morte da pessoa natural, circunstância que atrai a disciplina da sucessão processual prevista no art. 110 do Código de Processo Civil.





Não se trata, portanto, de situação que imponha necessariamente a extinção da relação processual ou a desconstituição dos atos até então praticados, mas de hipótese que reclama a regularização subjetiva da demanda mediante a substituição da pessoa jurídica extinta por seus sucessores, observadas, naturalmente, as particularidades decorrentes do tipo societário e os limites da responsabilidade material atribuível a cada sucessor.

É precisamente essa a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no precedente a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SUCESSÃO PROCESSUAL. DEMORA NA REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO. NULIDADE RELATIVA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural e, por isso, autoriza a sucessão processual (art. 110 do CPC).

2. Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a demora da regularização da sucessão processual configura nulidade relativa, passível de convalidação. Precedentes.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.189.730/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

A similitude entre a orientação firmada naquele julgado e a questão ora examinada é manifesta.





Também ali se sustentava que a sucessão processual realizada posteriormente não poderia convalidar atos anteriormente praticados por pessoa jurídica já extinta. A tese, entretanto, foi expressamente rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou ser possível a regularização da representação subjetiva mesmo posteriormente, desde que inexistente prejuízo processual concreto.

Além do mais, para declarar a nulidade, se exige a demonstração do prejuízo, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. DEMORA. NULIDADE RELATIVA. CONVALIDAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos acerca da nulidade dos atos processuais praticados e da capacidade processual da agravada em virtude da extinção da sociedade comercial no decorrer da lide. (...) 3. **A extinção da pessoa jurídica no curso da demanda equivale à morte da pessoa natural, autorizando a sucessão processual por seus sócios. Precedentes.** 4. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a demora na regularização da sucessão processual configura nulidade relativa, passível de convalidação, exigindo-se a comprovação do efetivo prejuízo para a decretação da nulidade dos atos processuais, o que não ocorreu no caso***





dos autos. 5. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que não há nulidade no caso em virtude da devida regularização do polo ativo e da inexistência de prejuízo à agravante, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Tendo o tribunal de origem vislumbrado o caráter protelatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao art. 1.026, § 2º, do CPC, mas em seu fiel cumprimento. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.827.513/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.) GN

No caso concreto, além de o vício apontado ostentar natureza sanável, verifica-se que o Juízo de primeiro grau já determinou a regularização do polo processual mediante a correspondente sucessão processual, providência que se mostra adequada à disciplina dos arts. 108 e 110 do CPC e suficiente para sanar a irregularidade decorrente da extinção da sociedade.

Não se mostra juridicamente razoável, nesse contexto, invalidar, em bloco, todos os atos praticados desde 2017, quando a própria legislação processual oferece instrumento específico para a correção da irregularidade e o magistrado de origem já determinou a adoção das medidas necessárias à adequada composição subjetiva da relação processual.

A decretação da nulidade, especialmente em matéria processual, não constitui consequência automática da simples constatação de inobservância de determinada formalidade.

O sistema instituído pelo Código de Processo Civil prestigia a instrumentalidade das formas, a conservação dos atos processuais e o aproveitamento daqueles que tenham alcançado sua finalidade, somente se



justificando a invalidação quando a irregularidade tenha acarretado prejuízo concreto à parte.

Nesse sentido, o artigo 282, § 1º, do Código é elucidativo ao estabelecer que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Incide, portanto, a tradicional máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não há nulidade sem prejuízo.

E, sob esse aspecto, as razões recursais não evidenciam qualquer dano processual efetivamente suportado pela agravante.

As recorrentes não demonstraram de que maneira concreta os atos praticados pela agravada desde 2017 comprometeram o exercício do contraditório ou da ampla defesa, alteraram indevidamente a posição jurídica das partes, influenciaram o conteúdo de alguma decisão judicial em seu desfavor ou lhe impediram o exercício oportuno de qualquer faculdade processual.

A mera invocação abstrata da extinção da pessoa jurídica não basta para justificar a anulação de extensa sequência de atos processuais.

Com efeito, o sistema processual contemporâneo prestigia a primazia da solução de mérito, a cooperação, a eficiência da prestação jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo, conforme previsão dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.



Assim, diante de irregularidade passível de correção, deve-se privilegiar o saneamento da relação processual, em lugar da eliminação retroativa de atos que atingiram suas finalidades e não acarretaram prejuízo às partes.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 01º de setembro de 2026.

Desembargador ALCIDES DA FONSECA NETO
Relator

